

Danilo Di Rezende  
Marcelo Di Rezende  
Amim Issa K. Neto  
Calebe Rocha  
Eduardo Valderramas  
Elizabeth Machado  
João Gabriel N. Neto



Karine Eslar  
Laura Medeiros  
Lélio Aleixo  
Nelson Costa  
Pablo Brendo  
Ríver Pedro

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES, RELATOR DO PROCESSO Nº 3029/2020, EM TRÂMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

Processo nº 3029/2020

**QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S.A.**, já qualificada no processo em espeque, comparece ante a presença de Vossa Excelência para se manifestar sobre a petição de emenda apresentada pela parte contrária (Evento 29), fazendo-o nos seguintes termos:

Por meio da petição anexada no Evento 29 dos autos, a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ambiental informou que teve acesso ao “Balanço Patrimonial” desta manifestante, e que o referido documento seria capaz de comprovar a existência do cartel, senão vejamos:

“Recentemente, a Denunciante teve acesso ao Balança Patrimonial da empresa Quebec, a qual se constata mais uma vez o quartel de empresas formados pelas Denunciadas, com o único objetivo de auferir vantagens em licitações e causar danos ao erário.”

De acordo com a denunciante, o Balanço Patrimonial revela a transferência de valores entre esta manifestante e as empresas “Golden”, “Green” e “Ferrari”, no período de 2018 e 2019. Vejamos:

“Conforme se verifica pelo balanço patrimonial da empresa Quebec Construções, especificamente na página 05, na descrição “créditos a realizar – remessas de numerários, a empresa Quebec entre os anos de 2018 e 2019, movimentou numerário entre as empresas Green Ambiental Ltda-ME, com a empresa Golden Ambiental e Construções Eireli, Família Passos (sócios da empresa Ferrari) (...)”.

Para ela, a realização dessas transferências constitui evidência de que esta manifestante e as outras empresas fazem parte de um mesmo “grupo econômico”, com atuação em regime de “cartel”.

“Está mais que demonstrado, que as empresas Denunciadas fazem parte do mesmo grupo econômico, e agem em cartel para frustrar a competitividade em licitações, como ocorreu nas licitações citadas na denúncia inicial”.

Na sequência, a denunciante passou a defender a existência de irregularidades no balanço patrimonial desta manifestante, valendo-se do argumento de que a empresa contratada para auditar o seu “Inventário, o Balanço Patrimonial e demais Declarações Financeiras-Contábeis” estaria inapta perante a Receita Federal do Brasil, desde 02/10/2018.

Em razão dessa circunstância, a denunciante afirmou que o Balanço Patrimonial desta manifestante seria inidôneo e insuscetível de produzir “efeitos tributários em favor de terceiro interessado”, nos termos do “artigo 48 da Instrução Normativa 1863/2018”.

Com base nesses argumentos, a empresa denunciante pediu à Vossa Excelência, em caráter de urgência, que emitisse recomendação endereçada à **Prefeitura do Município de Anápolis, Estado de Goiás**, no sentido de desclassificar e inabilitar esta manifestante na Concorrência Pública nº 007/2019, em razão dos “fortes indícios de inidoneidade do grupo de empresas” e a possibilidade de “prejuízos severos aos erários locais, caso a denúncia seja procedente”.

O mesmo pedido foi feito em relação à Concorrência Pública nº 002/2019, instaurado pela Prefeitura de Porto Nacional, Estado do Tocantins.

Pois bem.

Em princípio, é necessário destacar que o pedido de “inclusão da matéria com relação à Prefeitura de Anápolis”, em razão “da proximidade de adjudicação e da assinatura do contrato do objeto da Concorrência Pública nº 007/2019”, revela-se manifestamente insubsistente, uma vez que este Tribunal de Contas exerce jurisdição apenas no Estado do Tocantins. É o que se infere do artigo 5º da Lei Estadual n. 1.284/01 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins):

Art. 5º. O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Tratando-se de questões relacionadas à licitação e contratos administrativos, a fiscalização por parte deste Tribunal também fica restrita às pessoas sujeitas à sua jurisdição, nos termos do artigo 110, inciso I, da Lei 1.284/01, *in verbis*:

Art. 110. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno, os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no 109 desta Lei;

Na realidade, o pedido de “inclusão da matéria com relação à Prefeitura de Anápolis”, formulado ao arrepio da lei, demonstra o desespero da denunciante em garantir a suspensão do procedimento licitatório ou a proibição do Município de Anápolis de celebrar o contrato administrativo com esta manifestante, a qualquer custo.

Também é necessário destacar à Vossa Excelência que a denunciante omitiu o fato de que ela já havia impetrado um mandado de segurança em desfavor do Prefeito de Anápolis/GO, do Presidente da Comissão de Licitação e desta manifestante (na qualidade de litisconsorte), objetivando a anulação da decisão administrativa que culminou na sua inabilitação no âmbito da Concorrência Pública nº 007/2019 (autos n. 5205101.07.2020.8.09.0006, em trâmite na Vara da Fazenda Pública Municipal de Anápolis/GO).

Ao analisar os argumentos que foram veiculados no mandado de segurança, o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Anápolis optou por indeferir a liminar, por entender que não houve ilegalidade aparente no ato de inabilitação praticado pela Administração Pública.

A denunciante interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Anápolis/GO, no entanto, o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal também restou indeferido pelo relator do agravo, o Desembargador Fausto Moreira Diniz, integrante da 6ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Nesta toda, é possível perceber que a denunciante vem tentando, sem sucesso, obter a suspensão da Concorrência Pública nº 007/2019 ou impedir a celebração do contrato entre esta manifestante e o Município de Anápolis, sendo que a reiteração do pedido nestes autos é capaz de demonstrar o seu desespero.

Diante das considerações feitas acerca da Concorrência Pública nº 007/2019 e do esdrúxulo pedido de “inclusão da matéria com relação à Prefeitura de Anápolis”, a manifestante passa a se manifestar sobre as alegações feitas pela denunciante na petição do Evento 29.

Conforme mencionado alhures, a denunciante entende que a existência de determinadas transações financeiras realizadas entre esta manifestante e outras empresas seria suficiente para comprovar a formação de um “cartel”.

Nesse aspecto, e necessário reiterar à Vossa Excelência que as empresas “Green” e “Ferrai” sequer participaram da Concorrência Pública nº 002/2019 (instaurada pelo Município de

Danilo Di Rezende  
Marcelo Di Rezende  
Amim Issa K. Neto  
Calebe Rocha  
Eduardo Valderramas  
Elizabeth Machado  
João Gabriel N. Neto



Karine Eslar  
Laura Medeiros  
Lélio Aleixo  
Nelson Costa  
Pablo Brendo  
Ríver Pedro

Porto Nacional/TO), razão pela qual a prática de conjuração com o objetivo de fraudá-lo se revela impossível.

Reafirmada essa premissa, é necessário destacar que esta manifestante já celebrou e ainda celebra diversos contratos de locação de equipamentos e prestação de serviços com as empresas “Green” e “Ferrari”, não havendo nada que impeça a realização de negócios entre elas.

Quanto à empresa Golden, as transações referidas no Balanço Patrimonial perfazem apenas R\$ 4.079,11 (quatro mil, setenta e nove reais e onze centavos). Esse valor corresponde à duas locações de equipamentos que foram realizadas em caráter emergencial, conforme recibo que segue anexado à presente manifestação.

Ao contrário do que afirma a denunciante, essas transações financeiras, por si só, não são capazes de demonstrar a existência de conluio entre esta manifestante e as outras empresas.

Com relação ao argumento de que existem irregularidades no balanço patrimonial apresentado por esta manifestante, pelo fato da empresa contratada para auditar o seu “Inventário, o Balanço Patrimonial e demais Declarações Financeiras-Contábeis” estar inapta perante a Receita Federal do Brasil, desde 02/10/2018, é necessário destacar o seguinte: esta manifestante não possui a obrigação de contratar uma empresa de auditoria independente para elaboração de pareceres, por se tratar de Sociedade Anônima de Capital Fechado. É o que se infere dos artigos 133, inciso III, 177, §3º, e 275, §4º, todos da Lei 6.404/76, in verbis:

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

Art. 177.

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

Art. 275.

§ 4º As demonstrações consolidadas de grupo de sociedades que inclua companhia aberta serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e observarão as normas expedidas por essa comissão.

Danilo Di Rezende  
Marcelo Di Rezende  
Amim Issa K. Neto  
Calebe Rocha  
Eduardo Valderramas  
Elizabeth Machado  
João Gabriel N. Neto



Karine Eslar  
Laura Medeiros  
Lélio Aleixo  
Nelson Costa  
Pablo Brendo  
Ríver Pedro

Também é necessário registrar que esta manifestante não se qualifica como “sociedade de grande porte, uma vez que o seu ativo total e a sua receita bruta anual não superam o equivalente a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) e R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), respectivamente.

Nesta toada, também não há que se falar na obrigatoriedade da auditoria com fulcro no artigo 3º, da Lei n. 11.639, *in verbis*:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Diante do caráter facultativo do parecer (nos termos dos artigos supracitados), o fato de a empresa responsável pela auditoria ostentar a condição de inativa perante a Receita Federal não é capaz, por si só, de comprometer a regularidade do balanço patrimonial apresentado por esta manifestante no curso dos procedimentos licitatórios.

Inevitável, portanto, a constatação de que a empresa denunciante tem apresentado uma série de alegações infundadas, na tentativa de impedir a contratação desta manifestante pelo Município de Anápolis/GO, em razão da vitória obtida na Concorrência Pública nº 007/2019.

A apresentação de pedidos infundados, como a intervenção deste Tribunal de Contas em uma licitação instaurada por município situado em outra unidade da federação, exemplifica bem a maneira com que age a denunciante, que também é conhecida por enfrentar diversos problemas jurídicos e se envolver em escândalos, conforme demonstram as reportagens que seguem anexadas à presente manifestação.

#### **Pedidos:**

Em razão do exposto, esta manifestante pugna à Vossa Excelência pela rejeição do absurdo pedido formulado em caráter liminar, consubstanciado na recomendação para que a Prefeitura do Município de Anápolis/GO inabilite ou desclassifique esta manifestante na Concorrência Pública nº 007/2019.

Danilo Di Rezende  
Marcelo Di Rezende  
Amim Issa K. Neto  
Calebe Rocha  
Eduardo Valderramas  
Elizabeth Machado  
João Gabriel N. Neto

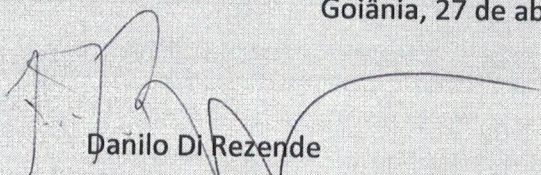


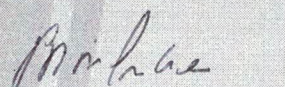
Karine Eslar  
Laura Medeiros  
Lélio Aleixo  
Nelson Costa  
Pablo Brendo  
Ríver Pedro

Quanto aos demais argumentos apresentados pela denunciante, notadamente os que se relacionam às operações financeiras realizadas entre esta manifestante e as empresas "Green" e "Ferrari" (que sequer participaram da Concorrência nº 002/2019, do Município de Porto Nacional), esta manifestante pugna à Vossa Excelência pela concessão do prazo de 15 (quinze) dias, para que possam ser anexados ao processo todos os documentos relacionados à essas transferências.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Goiânia, 27 de abril de 2020.

  
Danilo Di Rezende  
OAB/GO 18.396

  
Amim I. Kallouf Neto  
OAB/GO 39.049